



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS 5ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos **22 de outubro de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, São Paulo, **Dr. Alexandre Andreta dos Santos**. Eu,____, Escrevente, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1025387-22.2014.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz de Direito: **Dr. Alexandre Andreta dos Santos**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **CEOS Comercial e Construtora Ltda., CEOS Engenharia e Comércio Ltda., e CEOS Serviços de Engenharia Ltda.** Sustenta, em síntese, que por problemas com as licitações e poder público, que não cumprem o previsto nos contratos, experimenta prejuízos que inviabiliza honrar com os compromissos junto a seus credores, tornando imperioso o deferimento da recuperação judicial para evitar o ingresso no estado falimentar. Juntou documentos.

Manifestações do Ministério Público às fls. 383/384 e 508. Nesta última opinou favoravelmente pelo deferimento do pedido.

Decido.

Os autores integram um mesmo conglomerado empresarial e atuam em atividade afim, qual seja, construção civil. Continuam em operação, e os funcionários trabalhando. Preenchem as condições do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, e cumpriram as exigências elencadas pelo artigo 51, da mencionada Lei.

Inexiste neste momento qualquer óbice ao indeferimento do pedido. Some-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS 5ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

se a isso a importância em se manter as empresas em operação. Deste modo, **defiro** o processamento do presente do pedido de recuperação judicial.

Como administrador, nomeio o Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, que deverá ser intimado a comparecer em cartório a fim de prestar, em cinco dias, o compromisso.

Os requerentes estão dispensados da apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades, salvo na hipótese de contratação pelo Poder Público, ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei.

Fica suspenso o andamento de todas as ações em curso contra as devedoras nos termos e com as ressalvas do artigo 52, inciso III, da Lei nº 121.101/2005, devendo os autores providenciar a presente suspensão junto aos juízos competentes. Como corolário, e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, obstando está a retirada de equipamentos dos devedores essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, sob pena de se inviabilizar o êxito do plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, consoante redação do artigo 49, §3º da LRF.

Deverão os devedores mensalmente apresentar as contas demonstrativas conforme preceitua o artigo 52, inciso IV da mesma Lei.

Intime-se o Ministério Público e as fazendas públicas dos três entes onde os autores possuem estabelecimento acerca do deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

Expeça-se edital nos termos exigidos pelo § 1º, do artigo 52, da Lei de recuperação judicial, ficando desde já estipulado o prazo de 15 dias para que os credores habilitem os seus créditos junto ao administrador judicial, ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei de recuperação judicial.

Intimem-se os devedores para que apresentem no prazo de 60 dias seu plano de recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, observando-se os termos dos artigos 53 e 54, da mesma Lei.

Terão os credores o prazo de 30 dias para exporem sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores, à contar da publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único.

Superado o prazo estabelecido no artigo 55, da Lei de falência, sem objeções, verifique-se o cumprimento pela postulante do dever previsto no artigo 57, da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS 5ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

mencionada Lei.

Superado o procedimento sem eventuais objeções por parte dos credores, acolhido e aprovado o plano de recuperação judicial, analisar-se-á o cabimento da concessão do pleito correspondente, na forma do artigo 58 da Lei, no momento oportuno ante a suspensão deste feito.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em **22 de outubro de 2014**, recebi estes autos em Cartório, com a(o) decisão supra. Eu, , escrevente, subscrevi.